



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS



00621698420124013800

REGIÃO
GERAIS

Processo Nº 0062169-84.2012.4.01.3800 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00494.2014.00223800.2.003 88/00128

AÇÃO ORDINÁRIA 1 TRIBUTÁRIA

CLASSE - 1100

PROCESSO : 62169-84.2012.4.01.3800

AUTOR(A) : -----

RÉ • UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO A

I — Relatório

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual a -----, sustentando a sua condição de entidade beneficente de assistência social, requer seja reconhecida a imunidade do IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados sobre as aquisições de insumos, medicamentos e equipamentos, a teor do art. 150, VI, 'c' do texto constitucional.

Pugna, ainda, pela restituição dos valores suportados a título de IPI Industrializados sobre as aquisições de insumos, medicamentos e equipamentos, nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação, acrescido de juros de mora e correção monetária plena, a partir de cada recolhimento indevido.

Documento assinado pelo(a) FEDERAL
19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1>

FLORIPES DINIZ com base na

mediante código 34258883800276.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS
À inicial encontram-se acostados procuração e documentos de fls. 20/117.

dignaimeme de JU em SUBSNTUTA NATALIA em 10,090014, 1 419
jus.br/autenticidade.

Pág 1/10



00621698420124013800

AL

REGIÃO
GERAIS

Processo Nº 0062169-84.2012.4.01.3800 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro c-CVD 00494.2014.00223800.2.00388/00128

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 120).

Citada, a União apresenta contestação de fls. 123/130 — acompanhada dos documentos de fls. 131/139 — suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a imunidade de que se trata não pode atingir a parte autora que, no caso, não é contribuinte de direito do IPI.

A autora peticiona à fl. 141, apresentado à fl. 142 a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área Saúde.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é deferido (fls. 143/146).

A autora impugna a contestação e requer a realização de prova técnica pericial, prova indeferida em razão de que, na defesa, a União não impugna a condição de entidade beneficente de assistência social da parte autora (fl. 160).

Assinado JU FEDERAL FLORIPES DINIZ com base na 419
A deste ser em <http://www> mediante código 34258883800276

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS

A União diz não ter provas a produzir.

Os autos são, então, conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Inicialmente, considerando que no mérito a União refuta o pretenso

Documento digitalmente pelo(a) ZA SUBSTITUTA NATALIA cm 1000014. Lei 1 t
dc 19/12/2006 autenticidade poderi verificada trfl .jus. br/autenticidade, .

Pág 2/10



00621

698420124013800

REGIÃO
GERAIS

Processo Nº 0062169-84.2012.4.01.3800 - 22ª VARA FEDERAL Nº dc registro e-CVD 00494.2014.00223800.2.0038V00128 reconhecimento do direito de imunidade do IPI, o que leva à conclusão de que um pedido administrativo desta natureza seria por certo indeferido, afastando a preliminar de ausência de interesse de agir.

Passo à análise do mérito.

A entidade autora requer seja reconhecido o seu pretenso direito à imunidade sobre o IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as aquisições de insumos, medicamentos e equipamentos, de fornecedores contribuintes deste imposto, nos termos do art. 150, VI, 'c' da CR/88, por ser entidade beneficente de assistência social.

A União, por sua vez, afirma que o imposto em questão não se encontra entre aqueles sobre os quais a Constituição fez incidir a regra imunizante, por ser a autora, na hipótese, contribuinte de fato do IPI.

A respeito da condição de entidade beneficente de assistência social da autora, confirmam-se os fundamentos lançados na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os quais transcrevo:

'Na hipótese, o Estatuto Social da autora, que acompanha a inicial, estabelece ser ela uma instituição filantrópica, que objetiva o atendimento médico em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS

geral, tanto em regime ambulatorial, quanto no de internamento, com prioridade para a criança, e o desenvolvimento, como objetivo acadêmico, das áreas de saúde, educação, pesquisa, qualificação profissional, cultura, esporte, lazer e defesa do meio ambiente, aplicando Integralmente suas rendas,

digitalmente JU ZA
SUBSTITUTA NATALIA 11.419
dc cm ous br/autenticidade.

Pág 3/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS



II I III I I III II

II IIII I III I I

III I I I III

0 0 0 2 1 0 9 8 4 2 0 1 2 4 0) 3 8 0 0

REGIÃO
GERAIS

Processo Nº 0062169-84.2012.4.01.3800 - 22º VARA FEDERAL
Nº de registro e.CVD 00494.2014.00223800.2.00388/OOI 28

recursos e eventuais resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento dos objetivos Institucionais, no território nacional.'

(Art.

2º, caput — Destaquei)

O parágrafo segundo do art. 2º, por Sua vez, estabelece que a Fundação pode obter rendas mediante aluguel e/ou arrendamento de imóveis que, por qualquer razão, não esteja utilizando, 'desde que tais rendas sejam destinadas às atividades-fim, não podendo, contudo, a Fundação distribuir resultados, dividendos, bonificações, parcelas ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.' (Destaquei)

Além disso, comprova a autora manter em ordem seus registros contábeis,

O conforme cópia de relatório de auditoria independente — Vaz e Maia Auditores Independentes compreendendo o ano de 2011 (fls. 52/53), bem como parecer do Conselho Fiscal de fl. 54.

Por fim, assevero que a autora apresentou, à fl. 142, a publicação do deferimento do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área Saúde, com validade no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 16/04/2013. "

Documento
de 19/12/2006

A deste ser

JU FEDERAL

em <http://www>

FLORIPES DINIZ em

mediante código 34258883800276.

com base na 1419

Pág.

00621698420124013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A despeito disso, pela discussão travada nestes autos, percebe-se que o ponto nodal da questão não reside em perquirir acerca de ser, ou não, a autora uma entidade de assistência social a que alude o texto constitucional. Essa questão é implicitamente reconhecida na contestação.

Logo, partindo dessa premissa - de que a autora é entidade assistencial para os fins do artigo 150, VI, "c" da CR/88 -, importa a este juízo averiguar se o IPI pode ser incluído dentre aqueles impostos em relação aos quais o texto constitucional afastou a

competência do ente tributante.

10/090014. LC/

digitalmente pelo(a) SUBSTITUTA NATALIA 4/10

perici Erificada tra ous br/autenuci&de.



00621698420124013800

REGIÃO
GERAIS

Processo Nº 0062169-84.20 2.4.01.3800- 22º VARA FEDERAL
Nº dc registro e-CVD 00494.2014.00223800.2.00388/00128

A Constituição Federal, ao definir as competências tributárias, ou seja, ao conferir a cada ente político a faculdade de criar tributos, retirou expressamente do universo tributável determinadas situações, pessoas ou fatos, justamente através das normas imunizantes, em razão de ter o legislador constituinte considerado aquelas situações, pessoas ou fatos relevantes sob determinado aspecto.

Documento JU FLORIPES DINIZ em com na 11419 de 19/122006

A autenticidade deste poderá ser verificada em

ttfl

mediante código 34258883800276.

Pág

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
PRIMEIRA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MINAS

Portanto, as imunidades impõem ao Estado uma limitação ao seu poder político de tributar - resguardando valores reputados relevantes - em contrapartida à competência tributária que lhe é constitucionalmente atribuída. Desse modo, vêm as imunidades - conjuntamente com os princípios constitucionais tributários - definir a competência tributária do ente político, orientando o quê, quem e como pode ser tributado.

No que pertine especificamente às entidades de assistência social, foram elas excluídas do campo tributável em razão mesmo de as atividades por elas desenvolvidas serem tipicamente estatais, sem intuito lucrativo. Melhor dizendo, nas palavras do preclaro Roque Antônio Carraza, "as instituições de assistência social foram declaradas, pela Constituição, imunes a impostos justamente porque secundam o Estado na realização do bem comum. "1

Assim, por não almejarem finalidade lucrativa - o que não implica concluir que não possam auferir renda — e, por conseguinte, não possuírem capacidade contributiva, é que as atividades desenvolvidas por entidades assistenciais, tais como a autora, foram consideradas imunes à tributação estatal. Nesse sentido já dizia o percuciente Ruy Barbosa Nogueira que:

1 In Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo Ed. Malheiros, 18ª edição, p. 672

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NATÁLIA FLORIPES DINIZ em 10/09/2014, com base na Lei 11

4 19

br/autentic'dade.



Processo Nº 0062169-84.2012.4.01.3800 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e.CVD 00494.2014.00223800.2.00388/00128

"Na verdade e em razão da própria natureza das coisas, essas situações realizadas por tais entidades não têm qualquer conteúdo ou resultado econômico para serem tributadas, ou como se diz na técnica da tributação, não existe física nem legalmente qualquer base de cálculo que é a expressão econômica ou de grandeza do próprio ceme do fato gerador de imposto (vide art. 97, item IV do CTN).

É mesmo um princípio universal de justiça social em matéria de tributação a consuetudinária econômica (...), pela qual somente podem e devem ser escolhidas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 pelo legislador como assento ou base de cálculo do imposto, as relações téticas
 de expressão ou conteúdo económico e potencialmente contributiva. 'Q

A par desse contexto, é possível concluir, então, que a entidade de que ora se cuida é imune, sim, ao Imposto sobre Produtos Industrializados — sendo irrelevante o fato de tratar-se de contribuinte de fato ou de direito, pois, repise-se, o importante na hipótese é o intento do legislador constituinte ao conferir-lhe tratamento imunizante amplo - o qual, a despeito de se encontrar disposto no capítulo do CTN que trata dos "Impostos sobre a Produção e Circulação", decota, economicamente, parcela da renda auferida pela autora, minorando a sua reversibilidade aos seus fins institucionais.

Nem se diga que no caso, tratando a regra imunizante de uma limitação ao poder de tributar, deve ser interpretada restritivamente a fim de considerar alheios à tributação apenas e tão-somente os impostos que incidam diretamente sobre o patrimônio, renda ou serviços, o que não seria o caso do IPI.

2 Citado por Masabel Abreu Machado Derzt. na atuação do Direito Tributário Brasileiro. Ahomar Baleeiro, RIO de Janeiro Ed Forense, 1ª edição, p. 139

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA ZA FEDERAL SUBSTITUTA NATALIA

ALIA FLORIPES DINIZ em 10/09/2014, com base na Lei 11.419

<http://www.tst.jus.br/autenticidade>,

6/10

00621698420124013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



00621698420124013800

Processo Nº 0062169-84.2012.4.01.3800 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 0494.2014.00223800.2.00388/001 28

Devem, aqui, ser avaliados os anseios do constituinte originário ao criar as regras de imunidade tributária, fazendo-as incidir, repise-se, sobre determinadas situações, pessoas ou fatos reputados relevantes e, nesse aspecto, não cabe aqui a interpretação literal determinada pelo art. 111 do CTN.

Na verdade, é a isenção - assim entendida como uma não incidência qualificada, por meio da qual o legislador ordinário exerce a sua competência tributária, mas excepciona do universo de tributação determinadas situações que deseja não serem

Oneradas com o tributo — que deve ser sempre interpretada literal e restritivamente por imposição do próprio CTN. O mesmo não ocorre com as imunidades tributárias, as quais, sendo espécie de não incidência por supressão constitucional, devem ser interpretadas, segundo a doutrina, de forma ampla.

Nesse contexto, a imunidade tributária de que cuida o art. 150, VI, "c" da Constituição - partindo-se de uma interpretação extensiva do dispositivo - estende-se, sim, ao IPI, como sói reconhecer a jurisprudência pátria, inclusive do nosso TRF — 1ª Região, conforme seguinte ementa de acórdão, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS, IPI E PIS/COFWS SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS ADQUIRIDOS POR ENTIDADE FILANTRÓPICA - IMUNIDADE (IPI, IPI) E ISENÇÃO (PIS/COFWS).

JU
A autenticidade deste poderá ser verificada em

FLORIPES DINIZ em 10/090014. com na Lei 419 de
trfl.jus mediante código 34258883800276.

Pág.

00621698420124013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Demonstrado nos autos que o impetrante detém certificado entidade beneficente de assistência social, dispõe da imunidade tributária prevista no art. 150, W, S 4º da CF quanto ao IP e ao II. Quanto ao PIS/COFWS, os P, art. 195 da CF pmvê a isenção das contribuições às mferidas instituições.
2. Consoante entendimento jurisprudencial, "a imunidade pmvista no artigo

Documento digitalmenae pclo(a) FEDERAL SUBSTITUTA NATÁLIA em 10/09/2014. com base li 19/120006.
<http://www.trf1.br/autenticidade>



7/10

Processo Nº 0062169-84.2012.4.01.3800 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00494.2014.00223800.2.003 88/00128

150, VI, da CF. em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos« (STF, AgRg no Ag nº 378.454/SP, Rel. Min. Mauricio Conga). "As contribuições PIS e COFINS não são devidas na importação de bens por entidade filantrópica, diante da previsão legal de isenção tributária". (TRFI, AC 0019039-88.2005.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Cados Eduardo Castro Martins, T7 Suplementar, e-DJFI de 08/06/2012), 3 Apelação e remessa oficial não providas. 4, Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 31 de março de 2014., para publicação do acórdão.

(TRF - 1ª Região, AMS 200538000180070, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJFI Data:11/04/2014 Página:641)

Nesse mesmo sentido é o entendimento há muito sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual ressaltou expressamente em um de seus julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JU FLORIPES DINIZ em 10/09/2014. com na 11419
de A autenticidade deste poderá em trf1.jus mediante código 34258883800276.

Pág

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS
**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL.** A imunidade prevista no artigo 150, VI, da
Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o
Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados que
incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.
Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 378454 AgR / SP, Relator
Ministro Mauricio Correa, Segunda Turma, Julgamento 15/10/2002)

Por conseguinte, a autora faz jus, tal como requerido, à restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio antecedente à propositura desta ação,

Documento digitalmente assinado pelo(a) ZAR FEDERAL SUBSTITUTA NATALIA TWE Lea 19/120006 set verfica& http://www.br/autenticidade, vto



II I II I III II II III I II II III I I II
III li
0 0 0 2 1 6 9 8 4 2 0 1 2 4 0 1 3 8 0
0

REGIÃO
GERAIS

Processo Nº 0062[69-84.2012.4.01.3800 - 22º VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00494.2014.00223800.2.00388/00128 acrescidos de juros de mora e corrigidos monetariamente a partir de cada recolhimento, com adoção dos mesmos critérios e índices utilizados pelo Fisco Federal para a arrecadação de seus tributos.

III - Dispositivo

Em face do exposto, ratifico a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, resolvo o mérito da questão, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a incidência do IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados sobre as aquisições de insumos, medicamentos e equipamentos, de fornecedores contribuintes deste imposto.

JU

FLORIPES DINIZ em 10/09/2014. com na 419

A autenticidade deste poderi verifica& em trfl jus

mediante cód:go 34258883800276

Pág

00621698420124013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Condeno a União à restituição dos valores suportados pela autora a título de IPI Industrializados sobre as aquisições de insumos, medicamentos e equipamentos, nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação, acrescido de correção monetária e juros de mora pelos mesmos Índices de atualização utilizados pelo Fisco Federal na cobrança de seus créditos, a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno, ainda, a União ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, S 4º do

O CPC, bem como ao ressarcimento das custas e despesas processuais, se houver.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado ZA FEDERAL SUBSTITUTA NATALIA em 10/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006 ser http://www.br/autenticidade,

9/10

de JU FLORIPES DINIZ em 10/09/2014, com na 11419
A autenticidade deste poderá em rfl.jus mediante código 34258883800276.

Pág